



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -
PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » PENSÕES
VITALÍCIAS » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AOS
ATOS.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -01666/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 17908/13

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE AS BENEFICIÁRIAS E OS ATOS:

03.01. NOME: SEVERINA ALMEIDA DA SILVA

03.02. IDADE: 58 anos, fls. 04.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº 41/03

03.03.03. ATO: Portaria-P Nº 467, fls. 96.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO – Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 09 de setembro de 2017, fls. 96.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 14 DE SETEMBRO DE 2017, fls. 104.

03.04. NOME: LUZIA ALMEIDA DA SILVA

03.05. IDADE: 29 anos, fls. 03.

03.06. DA PENSÃO:

03.06.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº 41/03

03.06.03. ATO: Portaria-P Nº 700, fls. 09

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES – Ex - Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 06 de dezembro de 2011, fls. 09.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 20 DE DEZEMBRO DE 2011, fls. 10

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: SILVESTRE DA SILVA FILHO

04.02. IDADE: 63 anos, fls. 05.

04.03. CARGO: DIGITADOR

04.04. LOTAÇÃO: Secretaria da Administração

04.05. MATRÍCULA: 964.829-1

04.06. DATA DO ÓBITO: 28 de março de 1995, fls. 12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

05. INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 24/26, constatou a ausência do ato concessório do benefício de pensão vitalícia da Sra. SEVERINA ALMEIDA DA SILVA, bem como a sua publicação no DOE.

Outrossim, não consta nos autos a informação quanto à data da aposentação do ex-servidor falecido, SILVESTRE DA SILVA FILHO.

Devidamente notificada, a autoridade previdenciária deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento.

Em seguida, o processo foi encaminhado à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sendo anexada ao processo a Resolução RC2-TC 00006/15 de fls. 33/35, a qual estipulou um prazo de 30 dias para que o Gestor encaminhasse a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 24/26.

Remetido os autos à Procuradoria do MPJTCE-PB, esta, através de sua representante legal, emitiu parecer (fl. 43/44) sugerindo nova assinação de prazo ao Gestor da PBprev para que encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria.

Ato contínuo, o processo fora encaminhado à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sendo anexada ao processo a Resolução RC2-TC 00074/15 de fls. 46/48, a qual estipulou um prazo de 30 dias para que o Gestor encaminhasse a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria.

Novamente notificada, a Autarquia Previdenciária, após decorrido o prazo para a defesa, acostou aos autos o documento nº 32453/15, em que informa ter sido concedida a aposentadoria do Sr. Silvestre da Silva Filho no dia 05 de julho de 1995. Ocorre, entretanto, que não foi apresentado o ato concessório do benefício de pensão vitalícia da Sra. Severina Almeida da Silva e sua publicação no DOE.

Em seguida, a autoridade competente veio aos autos e anexou o documento nº 43341/15 solicitando a prorrogação do prazo de apresentação de defesa tendo em vista a grande quantidade de processos dessa natureza.

Em razão do exposto, a Auditoria sugeriu nova notificação da autoridade competente para que apresente o ato concessório do benefício de pensão vitalícia da Sra. Severina Almeida da Silva e sua publicação no DOE.

Atendendo à notificação da Auditoria, o Instituto de Previdência apresentou a Defesa através o documento nº 11913/16.

Ao analisar a documentação anexada aos autos a Auditoria constatou que a PBprev não apresentou o ato concessório da pensão vitalícia da Sra. Severina Almeida da Silva e sua publicação, apresentando um ato que já consta às fls. 09, do presente processo.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que necessária se faz a notificação da autoridade competente (Gestor da Pprev) no sentido de providenciar o referido ato com a devida publicação no órgão oficial de imprensa.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou o documento 64768/16.

Confrontando a documentação encartada a Auditoria constatou que o Presidente do Instituto veio aos autos apresentando ato e publicação, às fls. 03/04.

Ocorre que, tendo em vista que o fato gerador (óbito) do segurando ocorreu em 05/07/1995, quando estava em vigência a CF/88 em sua redação original, então, entendeu a Auditoria necessário se fazia a retificação da Portaria – P – nº 700, de fls. 03, do documento nº 64768/16, anexado, a fim de constar a devida fundamentação legal, vigente a época, qual seja; “art. 40, §5º da Constituição Federal, com sua redação original c/c art. 3º da EC nº 41/03”.

Diante aos fatos, a Auditoria, sugeriu novamente a notificação da autoridade previdenciária, no sentido de providenciar o envio do ato retificado nos moldes acima solicitado.

Atendendo à notificação da Auditoria, a PBPREV apresentou defesa fls.95/96, em que enviou Portaria de retificação conforme o sugerido pela Auditoria, todavia, faltou a respectiva publicação do ato.

No entanto, a Auditoria, através de pesquisa no DOE-PB, conseguiu localizar a publicação do ato de retificação que ocorreu em 14 de setembro de 2017.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que as pensões em análise revestem-se de legalidade, razão por que se sugere o registro dos ato concessórios, formalizado pelas Portarias de folhas 09 e 96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ocorreu que após o ultimo relatório, foi exarado aos autos despacho assinado pelo excelentíssimo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho no qual, após observar que no relatório inicial consta que a pensão de Luzia Almeida da Silva, é temporária e na Certidão da PBPREV, consta que é vitalícia, retornou os autos a Auditoria, para verificação da divergência.

Após análise, a Auditoria verificou que fora juntado requerimento de pensão vitalícia à fl., 6 em favor de Luzia Almeida da Silva, representada por sua curadora Severina Almeida da Silva. Neste requerimento foi informado que a Sra. Luzia Almeida da Silva durante o período em que era menor de idade e, por conseguinte, beneficiária de pensão temporária, foi acometida de doença que lhe deixou incapaz, deixando-a desta forma, dependente do instituidor, mas agora sob outro fundamento, qual seja o de invalidez, nos termos do art. 6º, p.u. do Decreto nº 5.178/91. Tal requerimento foi deferido e convalidado pela Portaria que concedeu o benefício à sra. Luzia Almeida da Silva presente à fl. 9.

À vista de todo o exposto, concluiu a auditoria que o que consta no relatório inicial acerca da pensão da Sra. Luzia Almeida da Silva não passa de um equívoco, sendo os benefícios revestidos de legalidade, razão pela qual sugere o registro dos atos concessórios às fl. 09 e 96.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade das pensões em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro aos atos de Pensões Vitalícias das Senhoras Severina Almeida da Silva e Luzia Almeida da Silva, formalizado pela Portaria-P Nº 467-fls. 96 e 700 – fls 09, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos das referidas pensões.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17908/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro aos atos de Pensões Vitalícias das Senhoras Severina Almeida da Silva e Luzia Almeida da Silva, formalizado pela Portaria-P Nº 467-fls. 96 e 700 – fls 09, supra caracterizados.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 24 de julho de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 25 de Julho de 2018 às 12:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2018 às 14:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO